



PROCESSO Nº : 32.165-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEIS : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 19/08/2018
RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
20/08/2018 a 31/12/2018
RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
20/08/2018 a 31/12/2018
RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ, CONTROLADORA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE DE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 122/2020

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO A FIM DE PLANEJAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR TENDO O OBJETIVO DE APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS AOS PREFEITOS E DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO CONTROLADOR INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **monitoramento** instaurado em função da



determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, tombado nos Autos Digitais nº 14.942-0/2017, endereçado à gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, em razão das determinações direcionadas ao **Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho**, Prefeito Municipal, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, e do **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, Prefeito Municipal, no período entre 20/08/2018 a 31/12/2018, assim como determinação direcionada ao **Sr. Rafael Chama de Queiroz**, Controlador Interno do Município.

2. O acórdão contem a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) **DETERMINAR**: a) **aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC)** aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser c de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) **aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)**

3. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela equipe de auditoria

¹ Documento digital nº 257675/2018.



responsável, onde foi constatado que o **Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho**, Prefeito Municipal, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, e o **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, Prefeito Municipal, no período entre 20/08/2018 a 31/12/2018, assim como o **Sr. Rafael Chama de Queiroz**, Controlador Interno do Município, **não cumpriram as determinações** exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP, motivo do qual foram catalogadas as seguintes irregularidades:

3. CONCLUSÃO

RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em

decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram

o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em

decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles

afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal -

Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de

Controle Interno municipal de Rondolândia/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Em seguida vieram aos autos as manifestações defensivas², do **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, Prefeito Municipal, assim como do **Sr. Rafael Chama de Queiroz**, Controlador Interno do Município. em face das quais a equipe técnica

2 Documentos Digitais nºs 39945/2019 e 42278/2019



confeccionou seu relatório técnico de defesa³, consignando pela manutenção dos apontamentos evidenciados no relatório técnico preliminar.

5. Ainda, cumpre relatar que o **Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho**, Prefeito Municipal, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, em que pese tenha sido efetivamente citado, não apresentou defesa.

6. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

8. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

9. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

10. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-

3 Documento Digital nº 194732/2019. 288517/2019



se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

11. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento.**

2.2. Da revelia

12. Conforme relatado, o Sr. **Agnaldo Rodrigues Carvalho**, Prefeito Municipal, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, embora tenha sido efetivamente citado, **não apresentou defesa**, razão pela qual deve ser declarado revel quando do julgamento deste monitoramento.

13. Observe-se que o parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.

14. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

15. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a **revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.**

16. Assim, **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar**



a realidade do caso concreto que, *in casu*, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa, da manifestação apresentada e normas legais acerca da matéria.

17. Nesse compasso, ante a ausência de defesa, o **Ministério Público de Contas**, opina pela decretação da revelia do Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho., com a aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

2.3. Da análise de mérito

18. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão nº 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais, a gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT.

19. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

20. Em outras palavras, aos gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais cabiam a elaboração de Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

21. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabiam elaborar pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.



22. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não destas determinações, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de monitoramento, momento em que se constatou que os responsáveis **não cumpriram** as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP.

23. Diante disso, passa-se à análise dos apontamentos realizados:

RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em

decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

24. O responsável pelo setor do controle interno apresentou sua **defesa**, aduzindo que os membros da Controladoria Geral do Município não dispõem de "certificado digital" disponibilizados pela Prefeitura, razão pela qual pugnou pela tempestivamente da manifestação, ante a ausência de acesso ao PUG, o que impossibilitou o acompanhamento das recomendações e/ou decisões do Tribunal.

25. Relata que a senha de acesso ao PUG era de posse do Procurador do Município, **Sr. Rodrigo Sampaio de Souza** e recentemente do Procurador **Sr. Luiz Francisco da Silva**, o qual remeteu a presente citação, mas a senha de acesso ao PUG-ACESSO RESTRITO, os Gestores: **Sr. Aguinaldo R. Carvalho** e **Ronaldo Garcia de Bessa** nunca disponibilizaram para o Controle Interno, de maneira que a decisão tomada nos autos do Processo nº 14.942-0/2017, consubstanciada no Acórdão nº 342/2017-TP, não foi enviada ao Controle Interno.

26. Argumenta que até relatórios elaborados pela Controladoria Geral do Município, seja do Projeto APRIMORA ou de outras atividades, precisam ser enviados ao responsável pelo Sistema APLIC para realizar a remessa, sem que os comprovantes sejam retornados à Controladoria. Ficando assim, subordinado à vontade dos Gestores, o que impõe o acatamento da defesa a qual justifica o desconhecimento do Acórdão nº 342/2017- TP.

27. Ressalta que em virtude da troca de Gestores para o mandato de 2017/2020, o Controle Interno enviou novamente o Relatório de Auditoria nº 02, a



MRC - Matriz de Riscos e Controles, já definidas pela Resolução nº 34/2016, à Secretária Municipal de Educação, Srª Adriana de Oliveira Barroso, por meio do memorando nº 02/2017/CGM em 04.04.2017, sendo que o Plano de Ação e as ações constantes do Memorando, não elaborados no prazo estabelecido.

28. Destaca que os responsáveis legais não tomaram nenhuma providência para instituir o Plano de Ação e implantar os mecanismos de controles e não levaram nenhuma informações nesse sentido para conhecimento da Controladoria, não se mantendo inerte.

29. Esclarece que após o encaminhamento e o descumprimento dos prazos estabelecidos pelos responsáveis pela implementação dos controles e da elaboração do Plano de Ação, a Controladoria Geral do Município propôs a instauração de RNE – Representação de Natureza Externa, por volta do mês de abril/2018, protocolada no TCE sob o nº 175757/2018, sendo que, a mesma permanece sem decisão e sua última movimentação foi em 21.01.2019.

30. Dessa forma, o Controlador reconhece que não elaborou os Pareceres Periódicos e não os enviou ao Sistema APLIC, considerando que o Plano de ação não foi elaborado pelos Gestores e aprovado pelos responsáveis legais, requerendo, por fim a desconsideração do apontamento.

31. A **equipe técnica** confirmou que o controlador interno agiu no sentido de representar à este Tribunal pelas irregularidades praticadas pelo gestor, dentre outras, a não elaboração do Plano de Ação na Gestão de Alimentação Escolar (Acórdão nº 321/2019-TP).

32. A unidade técnica destaca que apesar de alegado na defesa, o controlador interno não apresentou os ofícios alertando o gestor da necessidade do atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 342/2017-TP.

33. A auditoria complementa ressaltando que não serve de justificativa que não teve conhecimento do Acórdão nº 342/2017-TP pela ausência de acesso ao PUG, pois as Decisões deste Tribunal podem ser visualizadas no site do TCE/MT, ou em qualquer lugar que há internet.

34. Quanto a não elaboração dos Pareceres Periódicos, a equipe técnica observa que mesmo que o gestor não tenha elaborado o Plano de ação, o controlador



interno poderia ter elaborado os Pareceres com base nos riscos detectados pela própria Controladoria Municipal em 2015 no Relatório de Auditoria nº 02/2015, de forma que **o achado restou mantido pelos auditores**, mas com atenuante em razão das diligências do controlador.

35. Pelo exposto, **razão assiste à unidade instrutiva..**

36. O **Parquet de Contas** entende que se trata de determinação exarada por esta Corte de Contas com prazo estabelecido para cumprimento, o que restou confirmada pela defesa o descumprimento da determinação.

37. Isto porque, as providências apresentadas pela defesa, em que pese servirem para **atenuar a irregularidade**, qual seja, a propositura de Representação de Natureza Externa perante esta Corte de Contas, com o fim de levar ao Tribunal as irregularidades cometidas pela gestão, dentre as quais, a não elaboração do Plano de Ação na Gestão de Alimentação Escolar, não se demonstram suficientes para sanar a irregularidade.

38. Haja vista que o controle interno municipal, além da providência tomada, isto é, representar ao Tribunal relatando as impropriedades detectadas, ainda deveria ter elaborado pareceres periódicos ao Tribunal de Contas para reportar a situação encontrada no processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar, o que não restou realizado pelo controle interno.

39. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção do apontamento**, com aplicação de multa regimental, uma vez que o controle interno **não cumpriu a determinação** da letra “b” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP, haja vista que **não elaborou os pareceres periódicos sobre os** procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de



aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rondolândia/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

40. Preliminarmente, no que tange à defesa reativa **aos Itens 2.1 e 2.2**, apresentada pelo **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, insta observar que, inobstante o responsável tenha sido efetivamente citado através do ofício nº 1331/2019/GCI/LHL, o qual foi recebido pelo Termo de Recebimento em 09/09/2019⁴, o responsável não apresentou defesa, o que levou a unidade técnica a manter o apontamento imposto ao **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**.

41. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico, uma vez que o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, em que pese ter sido validamente citado não apresentou defesa, de maneira que ao **responsável deve ser aplicar os efeitos revelia**, o que impõe a **manutenção da irregularidade** sob sua responsabilidade.

42. Na sequência, **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa** apresentou manifestação⁵, requerendo **dilação de prazo** para apresentação de defesa, contudo, na mesma oportunidade o responsável argumentou ser de conhecimento público que o Município de Rondolândia nos últimos meses passou por períodos de instabilidade e estresse político com o entra e sai de prefeitos, ora por ato do Poder Legislativo, ora por decisões judiciais.

43. Alegou outrossim que haveria sido instalado um caos no Município, pelo afastamento por ordem judicial, do Prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e diante da tentativa do Procurador Municipal de impedi-lo de exercer sua competência de Prefeito Interino em 11.02.2019, sendo solucionado com a nova decisão judicial do processo 1000041-62.2019.8.11.0046, em 21.02.2019, requereu prorrogação do prazo para apresentar a defesa constante do Relatório de monitoramento do Acórdão nº 342/2017-TP.

44. A **equipe técnica** observa que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator, em 25.03.2019, o decurso do prazo em 22.03.2019 pela ausência de documentos que comprove o cumprimento da Decisão.

4 doc. digital nº 197701/2019

5 doc. digital nº 39945/2019



Diante disso, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho de 04.04.2019, encaminhou os autos para emissão do Relatório Técnico Conclusivo desta SECEX.

45. Por fim, a unidade técnica conclui que pela ausência de manifestação do gestor fica mantida a irregularidade.

46. Pelo exposto, **razão assiste à unidade instrutiva..**

47. Assim, o **Parquet de Contas** entende que se trata de determinação exarada por esta Corte de Contas com prazo estabelecido para cumprimento, o que restou confirmada, uma vez que os defendentes ora deixaram de se manifestar, no caso do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, ora se manifestaram argumentando dificuldades na gestão do Município o que ensejaria mais tempo para apresentação de defesa, a qual não foi apresentada, no caso do **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, de maneira que a determinação desta corte não foi efetivamente cumprida nos moldes do Acórdão nº 342/2017 – TP.

48. Nesse contexto, vale observar que o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão nº 342/2017 – TP, onde verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) **aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que **elaborem Plano de Ação** visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) **aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

49. Isto é, trata-se de determinação exarada por esta Corte de Contas, a qual gestores e controladores internos não podem se furtar de dar cumprimento, o que se deu no caso em tela, conforme razões apresentadas pela própria defesa, que ora deixou de se manifestar, ora se manifestou alegando problemas na gestão, de



maneira que restou explícito e confirmado, a não elaboração e implementação dos procedimentos relativos à elaboração e implementação e de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar.

50. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção do apontamento**, com aplicação de multa regimental, uma vez que a gestão **não cumpriu a determinação** da letra “a” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP, haja vista que **não elaboraram, tampouco implementaram** os procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar.

51. Assim, o **Parquet de Contas**, em **consonância** com a equipe técnica, **pugna** pela declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, em relação ao **Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho**, Prefeito Municipal, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, e do **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, Prefeito Municipal, no período entre 20/08/2018 a 31/12/2018, assim como pela **declaração de não cumprimento determinação** direcionada ao **Sr. Rafael Chama de Queiroz**, Controlador Interno do Município, aos quais devem ser aplicadas as multas regimentais prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

52. Ressalta-se que, segundo informações da unidade instrutiva, o novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses já ocorreu e, portanto, não há necessidade de reiteração das determinações expostas no Acórdão nº 342/2017-TP.

3. CONCLUSÃO

53. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em **sintonia** com a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) pela declaração da **revelia** formal ao **Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, Prefeito Municipal**, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, tendo em vista a ausência de defesa nos autos;

c) **no mérito**, pela declaração de **não cumprimento** da determinação



contida no Acórdão nº 342/2017-TP, imposta ao **Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho**, Prefeito Municipal, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, e do **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, Prefeito Municipal, no período entre 20/08/2018 a 31/12/2018, e, por fim, ao **Sr. Rafael Chama de Queiroz**, Controlador Interno do Município;

d) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao **Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho**, Prefeito Municipal, no período entre 01/01/2018 a 19/08/2018, e ao **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, Prefeito Municipal, no período entre 20/08/2018 a 31/12/2018, em função das seguintes irregularidades:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
20/08/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rondolândia/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

e) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao **Sr. Rafael Chama de Queiroz**, Controlador Interno, em função da seguinte irregularidade:

RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de



implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.
ACHADOS DE AUDITORIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.